



**CÂMARA MUNICIPAL DE PAULO AFONSO**  
- Estado da Bahia -  
Av. Apolônio Sales, nº 495, Centro, Paulo Afonso - BA, CEP 48.600-200

---

Parecer Jurídico nº \_\_\_\_/2021

Autoria do Projeto: Nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO

**Ementa:** Projeto de Lei nº 019/2021, que

“autoriza o poder executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos com o fim de criar centros de reabilitação para pacientes curados da Covid-19”.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 019/2021, de iniciativa do nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO, que “autoriza o poder executivo a implantar e/ou reaproveitar equipamentos públicos com o fim de criar centros de reabilitação para pacientes curados da Covid-19”.

Foi encaminhado a esta Consultoria Jurídica para lavra de parecer sobre a constitucionalidade e técnica legislativa do PROJETO DE LEI, de autoria do nobre Vereador PEDRO MACÁRIO NETO, que justificou em suas razões:

“O projeto se justifica em razão da luta pela recuperação total da covid-19 e com alta hospitalar ou cura da doença, os pacientes na grande maioria precisam de assistência respiratória por meio de ventilação mecânica, e nos casos mais graves necessitam de intubação, permanecendo por longos períodos acamados ou sedados, podendo apresentar algum grau de paralisia muscular.

Durante o longo período de terapia intensiva, o corpo fica na mesma posição, perde muita massa muscular e pode sofrer complicações motoras e neurológicas.

Pacientes que contraíram a covid-19 relatam que precisam aprender a respirar novamente, sem ajuda de aparelhos. Além disso, após alta hospitalar, o corpo precisa se acostumar novamente com posições e movimentos que antes eram naturais.

Os pacientes que saem da terapia intensiva estão fracos demais para voltar para casa imediatamente. Alguns mal conseguem movimentar as pernas. Por isso, precisam passar pelas unidades de readaptação pós-respiração assistida ou por centros de reabilitação. A fisioterapia é um dos principais meios para restaurar as capacidades físicas do paciente e respiratória.

Por isso, o tratamento da Covid-19 não acaba assim que o paciente recebe alta, existe todo um trabalho posterior a ser executado para que o paciente recuperado tenha de volta a confiança necessária para retomar sua qualidade de vida.

Observa-se, que não foram encaminhados a esta Consultoria os pareceres da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e outras atinentes à matéria, e que a proposição seguiu a técnica legislativa ditada no decreto federal nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

É o sucinto relatório.

### I - PASSO A ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal, dispõe no art. 23.

“É competência **comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**”:



II- **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre **assuntos de interesse local**;

II – **suplementar a legislação federal e a estadual** no que couber;

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I-fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II-disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público



e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

#### **LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020**

Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

STF RECONHECE A COMPETÊNCIA CONCORRENTE DE ESTADOS, DF, MUNICÍPIOS E UNIÃO NO COMBATE À COVID-19, COM BASE NO ART. 23, II DA CF E NA LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

AÇÃO DIRETA DE  
INCONSTITUCIONALIDADE 6.341 DISTRITO  
FEDERAL RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO  
REQTE.(S) :PARTIDO DEMOCRATICO  
TRABALHISTA ADV.(A/S) :LUCAS DE  
CASTRO RIVAS INTDO.(A/S) :PRESIDENTE  
DA REPÚBLICA PROC.(A/S)(ES)  
:ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO AM.  
CURIAE. :FEDERACAO BRASILEIRA DE



TELECOMUNICACOES - FEBRATel  
ADV.(A/S) :FELIPE MONNERAT SOLON DE  
PONTES RODRIGUES AM. CURIAE. :BANCO  
CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S)  
:PROCURADOR-GERAL DO BANCO  
CENTRAL DO BRASIL Petições/STF nº  
34.699/2020 e 50.718/2020 DECISÃO  
INTERVENÇÃO DE TERCEIRO – PROCESSO  
OBJETIVO – INADMISSIBILIDADE. 1. O  
assessor Hazenclever Lopes Cançado Júnior  
prestou as seguintes informações: O Partido  
Democrático Trabalhista – PDT ajuizou esta ação  
direta com a finalidade de ver declarada a  
incompatibilidade parcial, com a Constituição  
Federal, da Medida Provisória nº 926, de 20 de  
março de 2020, relativamente às alterações  
promovidas no artigo 3º da Lei nº Supremo  
Tribunal Federal Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de  
24/08/2001. ADI 6341 / DF 13.979, de 6 de  
fevereiro de 2020, a versar normas de  
enfrentamento da crise sanitária ocasionada pelo  
novo coronavírus. O Instituto dos Advogados de  
São Paulo – IASP, mediante peça subscrita por  
profissionais da advocacia regularmente  
credenciados, postula o ingresso no processo, na  
qualidade de terceiro. Ressalta a própria  
representatividade mediante parecer elaborado  
pelo professor Cassio Scarpinella Bueno. Afirma  
possuir, como objetivos sociais, o estudo do  
Direito, a difusão do conhecimento jurídico e a  
defesa do Estado Democrático de Direito. Frisa a  
relevância da matéria considerada a distribuição  
de competências entre os entes da Federação.  
Discorre sobre o mérito, sustentando a  
motivação técnica e detalhada das ações  
adotadas, nos âmbitos nacional, regional e local,  
relativamente à gestão da pandemia de covid-19.  
2. A regra é o indeferimento da participação de  
terceiro em processo revelador de ação direta de



inconstitucionalidade. A exceção corre à conta de parâmetros a demonstrarem a importância do tema, a representatividade do interessado e o liame com o objeto da demanda, quando, ante pronunciamento irrecorrível, mostra-se possível a manifestação de órgãos ou entidades – artigo 7º da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999. O requerente não logrou demonstrar razão suficiente a conduzir à admissibilidade da intervenção. Parte do pressuposto de deter interesse quanto ao deslinde da controvérsia, sem evidenciar a pertinência temática. Os arguidos fins institucionais, no que voltados à salvaguarda dos interesses alusivos à advocacia, não guardam relação com as medidas de enfrentamento da pandemia de covid-19 disciplinadas na norma em jogo. 2 Supremo Tribunal Federal Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. ADI 6341 / DF 3. Indefiro o pedido. 4. Publiquem. Brasília, 3 de julho de 2020. Ministro MARCO AURÉLIO Relator

**SEGUE A LEI Nº 9.141 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020, QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR CENTROS DE REABILITAÇÃO PARA PACIENTES CURADOS DO COVID-19, PODENDO REAPROVEITAR EQUIPAMENTOS EXISTENTES E AQUELES ADQUIRIDOS PELO SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:



**Art. 1º** - O Poder Executivo poderá criar Centros de Reabilitação para pacientes curados do COVID-19, podendo reaproveitar os equipamentos existentes e aqueles adquiridos pela rede pública de saúde do Estado do Rio de Janeiro para construção dos hospitais de campanha.

**Art. 2º** - Os Centros de Reabilitação de que trata o artigo 1º, prestarão atendimento especializado de fisioterapia respiratória e motora, fonoaudiologia, enfermagem, clínica médica, pneumologia, reumatologia, psicologia, psiquiatria e assistência social, além de todos os instrumentos, insumos e especialidades necessárias para o seu funcionamento, de acordo com os protocolos de saúde definidos pelas autoridades de saúde do Estado.

**Art. 3º** - O Poder Executivo poderá realizar convênios com os Municípios e com a iniciativa privada para garantir a implementação desta Lei.

**Art. 4º** - Controlada a pandemia do COVID-19 no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, poderão os Centros de Reabilitação serem utilizados para suprirem outras necessidades do sistema público de saúde.

**Art. 5º** - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei.

**Art. 7º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2020

**CLÁUDIO CASTRO**

Governador em Exercício



## ESCLARECE A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 13 - É da competência comum do Município, da União e do Estado, na forma prevista em lei complementar Federal:

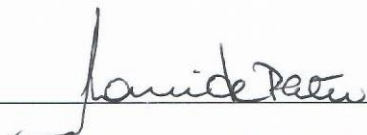
II - **Cuidar da saúde** e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

### III – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Consultora **OPINA** pela tramitação do Projeto de Lei nº 019/21, de autoria do nobre vereador PEDRO MACÁRIO NETO, por não conter vício formal de iniciativa, por não violar o princípio constitucional da Reserva da Administração, privativa do Chefe do Poder Executivo, ditada no art. 61 e seus incisos da CF, com base no art. 23, II e na jurisprudência do STF.

Como Opino.

Paulo Afonso, 13 de maio de 2021.

  
\_\_\_\_\_  
IVONEIDE PATU MACIEL, OAB/BA 21.882